



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/99-60
Recurso nº. : 141.380
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.344

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – O prazo inicial para o pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir o lançamento decorrente de estimativas, será a data de encerramento do período-base, quando o indébito se consolida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/9960
Acórdão nº. : 108-08.344
Recurso nº. : 141.380
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.

RELATÓRIO

CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que denegou seu pedido de compensação, de fls. 01/02, referente ao IRPJ ano base de 1992 e 1993, formulado em 20 de maio de 1999.

Despacho decisório, de fls. 120/121, não tomou conhecimento do pedido por entender que já decorrera o prazo decadencial para exercício do direito.

Manifestação de Inconformidade, de fls. 125/133, em apertada síntese, contestou a conclusão da autoridade jurisdicionante, dizendo que o prazo decadencial se daria em 10 anos, na linha do Supremo Tribunal de Justiça. Expende considerações doutrinárias sobre este posicionamento transcrevendo decisões daquela Corte. Pleiteia o recebimento dessas razões lhes atribuindo efeito suspensivo, nos termos dos artigos 151, III, do CTN e artigo 35 parágrafo 2º. da INSRF 210/2002. Pediu a homologação das compensações realizadas, nos termos do artigo 7º. da INSRF 21/97, reiterando a tempestividade do requerimento de fls. 01 e 02.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 141/149, indeferiu a manifestação de inconformidade fundamentando suas conclusões no Parecer PGFN/CAT/Nº1538/1999 e esteve assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1992, 1993.

*Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/9960
Acórdão nº. : 108-08.344

pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ocorrida por ocasião do pagamento.

Recurso de fls. 151/161 repete as razões expendidas na inicial confrontando as razões da decisão combatida à luz do seu entendimento quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

Despacho de fls. 163 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/9960
Acórdão nº. : 108-08.344

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É objeto do pedido de compensação os valores apurados nas declarações informadas nos exercícios de 1993 e 1994, saldo do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidos nos anos calendários de 1992 e 1993, declarações entregues em 29/04/1994 (fls.05) e 14/06/1993 (fls.92), pedido protocolizado em 20 de maio de 1999.

A decisão vergastada resume sua negativa na interpretação contida na INSRF 96/1999. Por esta normativa não haveria nenhum "dies a quo" diferente da regra geral insculpida no artigo 168 do Código Tributário Nacional. E as razões de recurso entendem que a contagem deste prazo se daria somente "a partir da homologação", nos termos adotados pelo STJ, até então.

Até esta sessão entendi que o prazo se iniciaria a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. Todavia, melhor refletindo, e por compreender que a norma jurídica não poderia ser considerada como dispositivo expresso no plano literal, revi meu posicionamento.

O dispositivo normativo decorre de estrutura condicional construída no plano das significações do direito, obrigando uma hipótese a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e prescrição do direito do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/9960

Acórdão nº. : 108-08.344

contribuinte advêm de norma geral e abstrata, específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os conseqüentes normativos, que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição. Exemplos podem ser vistos nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, onde, com base nos julgados do Prof. Hugo de Brito Machado (Ac.44.403-Pe) e na doutrina do Prof. Ricardo Lobo Torres, foi reconhecida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a condição de reabrir o prazo de prescrição para o contribuinte.

Com isso surgiu novo prazo prescricional e decadencial. Por este raciocínio não existe os efeitos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, aos casos concretos anteriores, nascidos mortos. Partiram do entendimento de que, toda lei contrária aos mandamentos constitucionais é absolutamente nula, nos moldes da conhecida idéia do jurista Alfredo Buzaid, para quem o direito funcionava independentemente de ato da vontade humana.

Ao argumento da tempestividade do requerimento, nos termos da linha adotada pelo STJ, é um assunto polêmico e acredito que, agora, ultrapassado pela LC 118/2005.

No caso dos autos o indébito resultou dos valores apurados nas declarações dos exercícios de 1993 e 1994, somente conhecidos no encerramento de cada período base, 31 de dezembro de 1992 e 1993, quando então se consolidou o resultado do período e a recorrente já poderia se aproveitar dos créditos daí decorrentes. Como o pedido foi apresentado, apenas, em 20 de maio de 1999, não mais seria possível o exercício do direito pretendido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001951/9960

Acórdão nº. : 108-08.344

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO